



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.017816/99-71
Recurso nº : 121.460
Acórdão nº : 203-08.813

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/107/104
[Assinatura]
VISTO

Recorrente : GAVA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 09 / 05
[Assinatura]
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do § 4º do art. nº 150 do CTN, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, que é o prazo fixado à homologação pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. REPASSE DE RECEITA A OUTRA PESSOA JURÍDICA. REGULAMENTAÇÃO NÃO EFETUADA. NORMA REVOGADA. A lei dependente de regulamento não é auto-executável e só passa a ter executoriedade com a decretação do regulamento exigido pela lei. A revogação da norma sem a expedição da regulamentação impede a sua aplicação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GAVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a arguição de decadência.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Antônio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; **e, II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

[Assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.

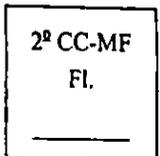
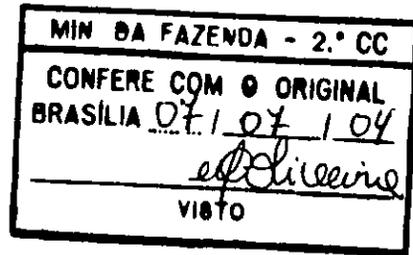
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.017816/99-71
Recurso nº : 121.460
Acórdão nº : 203-08.813



Recorrente : GAVA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pelo Órgão Julgador da primeira instância, o qual ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 241):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/08/1993, 01/01/1997 a 30/06/1999

Ementa: DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito correspondente à Cofins.

BASE DE CÁLCULO. SUBEMPREITADA. REPASSE DE VALORES.

O faturamento decorrente de contratos firmados pela empresa para a realização de obras públicas sujeita-se à incidência da Cofins, ainda que a execução das obras tenha sido subempreitada e os valores recebidos, repassados.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Não cabe à autoridade administrativa de julgamento manifestar-se quanto a arguições de inconstitucionalidade ou de conflitos de leis, vez tratar-se de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em suas fundamentações a Recorrente alega que:

- relativamente ao período de 08/93 operou-se a decadência;
- as diferenças entre os valores das DCTF e os pagos referem-se aos repasses a terceiros, em face de subempreitadas;
- o objeto do item 2 do auto de infração é alvo de dois lançamentos sobre o mesmo fato;
- a outra glosa refere-se a não inclusão na base de cálculo da COFINS dos valores repassados a subempreiteiras;
- os valores repassados a terceiros, com o caso, configurar-se em situação típica de não incidência;
- a subempreitada faz deslocar a relação jurídica entre o contratante (Poder Público) e o efetivo prestador do serviço, o subempreiteiro;
- para os efeitos do ISS, os valores não constituem receita da empreiteira;
- no mínimo, entre fevereiro/99 e junho/2000, havia expressa autorização relativa à exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS as receitas repassadas a terceiros; e
- a Taxa SELIC não atende aos princípios constitucionais.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.017816/99-71
Recurso nº : 121.460
Acórdão nº : 203-08.813

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 07/10/04
<i>Mauro Wasilewski</i>
visto

2º CC-MF Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Tendo o lançamento, relativo à COFINS ter sido formalizado em 30.11.1999 e abrangido os períodos de 08/93 e 07 a 09/98, conforme à fl. 56, obviamente, observadas as regras do CTN, art. 150, § 4º, operou-se a decadência (cinco anos) parcial.

Assim, relativamente a tal preliminar, dou provimento ao Recurso para excluir do crédito tributário a parcela relativa ao período de 08/93.

Quanto à afirmação de que o objeto do item 2 do auto de infração ser alvo de dois lançamentos os valores e totais do demonstrativo de fls. 52/53 demonstram o contrário, ou seja, perfazem R\$454.316,59, que é o total exposto na fl. 59.

No que respeita as diferenças encontradas entre os valores pagos e as DCTF trata-se de mera infração instrumental e, como consta no próprio lançamento, descrição dos fatos – fl. 56 –, “o contribuinte efetuou exclusões indevidas da base de cálculo da contribuição a título de ‘SERVIÇOS SUBEMPREGADOS’”, obviamente o Fisco optou por apenar a Recorrente em relação, apenas, a infração relativa à obrigação principal.

Assim, no que respeita ao mérito, o ponto fulcral do lançamento é a exigência do tributo e seus consectários relativamente aos serviços subempregados à empresas do mesmo ramo (construção civil).

Sobre a exclusão de tal parcela da base de cálculo, a Lei nº 9.718/98 estabeleceu, no seu art. 3º, § 2º, III, que excluem-se da receita bruta “os valores computados como receita tenham sido, transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares regularmente expedidas pelo Poder Executivo”, que é exatamente o caso dos autos.

Tal dispositivo foi expressamente revogado pela MP nº 1991-18-2000, de 09.06.2000.

Todavia, a SRF, através do Ato Declaratório nº 56, de 20.07.2000, inusitada e inconseqüentemente explicitou que a hipótese em questão – exclusão da receita bruta dos valores transferidos à outra pessoa jurídica – não produziu eficácia no período de 01.02.1999 a 09.06.2000.

Portanto, o cerne da questão é determinar se era auto-aplicável ou não o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, ou seja, colocou-se frontalmente contra a norma legal, ou seja, não se pode considerá-la como “norma regulamentadora”.

Em assim sendo, expressão da parte final do inciso III em questão, “observadas as normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo”, não obsta a exclusão em questão, mesmo porque as normas complementares infralegais referem-se aos procedimentos instrumentais relativos a prazos, registros e documentações e se o Poder Executivo não regulamentou-as, tal omissão – premedita ou não – não pode contrariar a *mens legis* e, por via de consequência, prejudicar o contribuinte.

Portanto, a meu ver, totalmente despropositado o AD/SRF nº 56/2000, vez que não tinha o condão de tirar a eficácia da Lei nº 9.718/98.

Relativamente ao período de 01.01.1997 a 31.01.1999, não existe regra legal expressa para tal redução da base de cálculo (CF/88, art. 150, § 6º).

e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

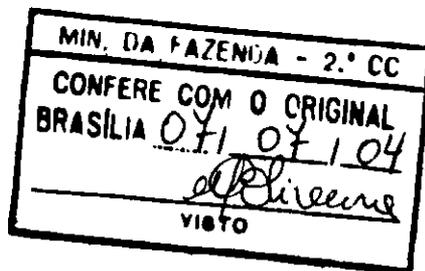
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.017816/99-71
Recurso nº : 121.460
Acórdão nº : 203-08.813

Quanto à inconstitucionalidade da Taxa SELIC, já está pacificado neste Eg. Colegiado que a apreciação de tal aspecto é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

MAURO WASILEWSKI





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/10/104
<i>al. Oliveira</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.017816/99-71
Recurso nº : 121.460
Acórdão nº : 203-08.813

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
RELATORA-DESIGNADA

Reporto-me ao Relatório e Voto de fls. 02/04 da lavra do ilustre Conselheiro Mauro Wasilewski.

O objeto da presente controvérsia é a exigência fiscal da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O ilustre relator enfrentando as alegações de decadência de parte do período autuado entendeu procedentes os argumentos da recorrente.

Discordando dos fundamentos e conclusão a que chegou o e. relator relativamente à ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento da exação e, traduzindo a posição hoje majoritária nesta Câmara, entendo não ser da alçada deste órgão julgador negar vigência a lei regularmente promulgada.

O Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do artigo 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultado ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da homologação e respectiva extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no artigo 142 do mesmo diploma legal.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, integra, por expressa determinação nela contida, o orçamento da seguridade social.

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que dispôs sobre a organização da seguridade social.

Consoante o permissivo contido no sobredito artigo do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos contados da data de ocorrência do fato gerador para que seja constituído o crédito, não cabendo à autoridade administrativa, por falecer-lhe competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como, já afirmado, negar-lhe vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a arguição de decadência do mês de agosto de 1993.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA